

Conflito negativo de jurisdição - Lesão corporal praticada no âmbito doméstico - Vítima do sexo masculino - Lei Maria da Penha - Inaplicabilidade - Exigibilidade de que a vítima seja mulher - Competência do Juizado Especial Criminal

Ementa: Processo penal. Conflito de jurisdição. Lesão corporal. Âmbito doméstico ou familiar. Prática contra homem. Lei Maria da Penha. Inaplicabilidade. Declarada a competência da Juíza suscitante.

- De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.340/06, o referido diploma legal visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Logo, tratando-se a vítima de homem, não há como se aplicar a mencionada lei.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 1.0000.10.061066-6/000 - Comarca de Carangola - Suscitante: Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Carangola - Suscitada: Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Carangola - Relator: DES. HERBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Brum, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2011. - *Herbert Carneiro* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERBERT CARNEIRO - Trata-se de Conflito Negativo de Jurisdição, suscitado pela MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Carangola, que entende como competente para análise e julgamento do feito a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Carangola.

Depreende-se dos autos que Luiz Carlos de Paula, após uma discussão e de posse de uma faca, efetuou golpes contra a vítima Luiz Fernando Monteiro, causando-lhe lesões corporais. A vítima era enteado do agressor e estes coabitavam.

A Juíza da 1ª Vara Criminal, entendendo tratar-se do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, remeteu os autos para o Juizado Especial Criminal, sendo que a Juíza do referido órgão sustentou que o delito foi perpetrado em ambiente doméstico, o que enseja a aplicação da Lei nº 11.340/2006, e suscitou o conflito negativo de competência.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela competência da juíza suscitada, f. 161/163.

É o relatório.

Conheço do conflito, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares arguidas nem constatadas de ofício.

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de criar medidas protetivas em favor da mulher, visando à erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no art. 1º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com efeito, para a configuração da violência doméstica, admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Quanto ao sujeito passivo compreendido pela lei, especifica-se o gênero, exigindo-se que seja mulher.

Leciona a doutrinadora Maria Berenice Dias:

No que diz com o sujeito passivo, há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Nesse conceito encontram-se

as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. (A *Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*, São Paulo: RT, 2ª tiragem, 2008, p. 41.)

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, além da convivência, com ou sem coabitação [...] (STJ - Conflito de Competência nº 96533/MG (2008/0127028-7), Relator Og Fernandes, DJe 5.02.2009.)

Pela leitura dos autos, depreende-se que a vítima das lesões corporais trata-se de homem, o que afasta a aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Ante tais fundamentos, conheço do conflito de jurisdição e declaro competente para o processamento e julgamento do feito a MM. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal, ora suscitante, a quem devem ser remetidos os autos, comunicando-se à digna Juíza suscitada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE.